PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042976-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.) IMPETRADO: JUÍZO DA 6º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO OUALIFICADO. ACUSADO OUE RESPONDE A DIVERSAS ACÕES PENAIS POR DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. FURTO PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES, COM INVASÃO DE RESIDÊNCIA NO PERÍODO NOTURNO. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAVIDADE SIGNIFICATIVA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO DA PREVENTIVA. REJEICÃO. DEMORA DA DEFESA EM APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 6º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. II — O Impetrante pleiteia "a CONCESSÃO DA ORDEM de Habeas Corpus e a expedição do respectivo alvará de soltura, a fim de que seja afastada a custódia preventiva, ainda que mediante a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA por medidas cautelares outras, no termos do artigo 319 do CPP, absolutamente eficazes para qualquer necessidade que se visualize de acautelamento do feito e/ou do meio social". Importante transcrever as informações prestadas pela Autoridade indicada como Coatora: "Ao exame dos autos da ação penal de nº: 8173618-26.2023.8.05.0001, verifica-se que se trata de Ação Penal em que foram denunciados e denunciados pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP) por fato ocorrido no dia 21 de novembro de 2023, por volta das 03h30min. A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2024 (ID 426487723). O acusado foi citado em 30 de março de 2024 (ID 437730850), apresentando Resposta à Acusação em 25 de junho de 2024, quando este magistrado encontrava-se em gozo de férias, retornando apenas na data de 15 de julho do ano corrente (ID 450564375). O foi citado em 30 de abril de 2024 (ID 442496879), tendo apresentado resposta à acusação (ID 443923918). Foi feita a reanálise da prisão do acusado tendo sido mantida (ID 447440893). Após análise das Respostas à Acusação, fora ratificado o recebimento da denúncia com designação de Audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2024, às 09:30 horas. O processo aguarda a realização una de audiência de instrução e julgamento." III - De acordo com a douta Procuradoria de Justiça, a presente ordem deve ser conhecida e denegada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, nem em excesso de prazo da medida extrema. Assiste razão ao órgão ministerial: No caso em concreto, para o deferimento do quanto requerido faz-se necessário que a liberdade não acarrete riscos à ordem pública e à instrução processual, entrementes, o pleito não merece acolhimento, pois o Magistrado vislumbrou a periculosidade concreta do paciente capaz de ensejar a sua segregação preventiva. A confirmação da existência de indícios suficientes quanto ao delito impõe o aprofundamento na análise do mérito e no prosseguimento da instrução criminal, de modo que, para a decretação da custódia, irrelevante a certeza do fato. Impõe-se a convicção do Julgador na medida odiosa, em observância ao princípio da confiança no Juiz da Causa, para dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do

fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No mesmo sentido, observese que o lapso temporal para realização da audiência de instrução e julgamento não extrapola a proporcionalidade e razoabilidade, vez que o decurso processual não resulta de um cálculo matemático e conforme se extrai dos autos, está registrada para acontecer o dia 22/08/2024, o que encerra a discussão sobre excesso de prazo (...). Além disso, as circunstâncias que cercam o evento evidenciam que as alternativas contempladas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para alcancar o objetivo desejado. Isto é, considerando-se fundamentada e concreta a justificativa para a prisão, observando o fato do Paciente responder a outras ações por crimes de mesma natureza, tornando inapropriada a substituição por medidas cautelares diversas." IV - Da análise dos autos, denota-se que a fundamentação utilizada pelo Juízo Impetrado é idônea, eis que, de fato, os diversos registros criminais que o Acusado ostenta em seu desfavor (inclusive com condenação criminal transitada em julgado referente a delito patrimonial) explicitam o risco de reiteração delitiva e a correlata necessidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública - sendo insuficientes para tanto as cautelares diversas. De fato, o Paciente possui diversos registros criminais referentes a delitos patrimoniais: 8003849-54.2022.8.05.0001 (PJE1); 0527774-66.2019.8.05.0001 (PJE1); 0532257-42.2019.8.05.0001 (PJE1); 0372829-34.2013.8.05.0001 (PJE1); 0307050-69.2012.8.05.0001 (PJE1). Portanto, o risco de reiteração delitiva é alto, de sorte que as medidas cautelares diversas do encarceramento se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública neste caso concreto, sendo imprescindível manter o édito prisional proferido em desfavor do Acusado. Precedentes. V - Em relação ao prazo da medida extrema, ao se analisar a marcha processual, afere-se que não há delonga desarrazoada decorrente de desídia do Estado. Em 01/12/2023, houve a conversão do flagrante em preventiva. Em 9/01/2024, a exordial foi recebida pelo Juízo de piso, e a necessidade da medida extrema, reavaliada, em 24/01/2024. A citação pessoal se deu em 27/03/2024, mas a Defesa somente apresentou resposta à acusação cerca de 60 dias depois, em 25 de junho de 2024. Nessa esteira, a Autoridade Impetrada designou audiência para data próxima, qual seja: 22 de agosto de 2024. Portanto, afere-se que foi a própria Defesa quem deu causa à paralisação da marcha processual, por cerca de dois meses, e, por conseguinte, não houve desídia do Juízo Impetrado. Assim, constatado que Autoridade indicada como Coatora vem conduzindo o feito de forma atenta, diligente, tempestiva, que não há delonga injustificada na marcha processual que possa ser imputada ao Estado-Juiz ou a Estado-Acusação, e que a audiência de instrução já está designada para os próximos dias, rejeita-se a tese de excesso de prazo da medida extrema. VI - Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. Assim, no presente caso concreto, embora a instrução ainda não tenha sido inciada, não há desídia do Juízo Impetrado ou delonga desarrazoada, pois conforme já explanado, o atraso para designar a audiência de instrução decorre, neste caso concreto, unicamente, da postura da própria Defesa, que, após a citação do Paciente,

demorou cerca de 60 (sessenta) dias para apresentar a Resposta à Acusação, obstaculizando o prosseguimento do feito. Incide, in casu, a Súmula de n.º 64 do STJ, segundo a qual: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". VII - Por derradeiro, fazse imprescindível consignar que o furto qualificado pelo concurso de agentes e majorado pelo repouso noturno, praticado mediante invasão de domicílio, em continuidade delitiva, detém significativa gravidade concreta, porquanto há grandes chances de advir resultado naturalístico extremamente grave, caso algum morador esteja nas residências nos momentos das invasões. A propósito, "o modus operandi — invasão premeditada e planejada da moradia de pessoas, em concurso de agentes para cometimento de furtos -, embora não contenha violência ou grave ameaça, demonstra extrema ousadia, por violar o asilo protegido constitucionalmente como inviolável, gerando sérios riscos de advir um evento mais danoso, caso algum morador esteja na casa no momento do cometimento do crime." (TJBA, HC: 8045091-59.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relator: Des., Julgado em 02/08/2024. VIII - ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042976-31.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA,, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ORDEM, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 13 de agosto de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042976-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.) IMPETRADO: JUÍZO DA 6º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR- BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. De acordo com o quanto redigido na exordial deste writ, "segundo o quanto narrado na denúncia, nos autos do processo nº 8173618-26.2023.8.05.0001 (cópias das peças principais no anexo), o Paciente seria, supostamente, autor de fato criminoso ocorrido em 21 de novembro de 2023, por volta das 03h30, tipificado, na denúncia, como delito de furto qualificado, conforme a narração fática constante daquela peça vestibular", e o Paciente, que foi "preso em suposto flagrante, teve contra si decretada prisão preventiva, quando da audiência de custódia (...)." A Defesa ressalta que "trata a imputação de CRIME DE MÉDIA POTENCIALIDADE LESIVA, perpetrado, em tese, SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA", relatando e argumentando ainda que: "Concluído o inquérito policial e oferecida a já mencionada denúncia, foi a mesma recebida em 09 de janeiro de 2024 (DOC. 03), reavaliando-se a custódia processual e decidindo-se por sua manutenção em 24 de janeiro de 2024 (DOC. 04). Em prosseguimento, citou-se o ora Paciente em 27 de março de2024 (DOC.05), sendo perfectibilizada a vista

dos autos à Defensoria Pública, diante da ausência de representação processual, somente em 14 de maio de 2024 (vide certidão no anexo - DOC. 06). Diante do contexto de greve da maioria dos Defensores Públicos, do conhecimento de toda a sociedade, a resposta à acusação foi protocolizada em 25de junho (DOC. 07), estando os autos, no momento desta impetração, conclusos para designação de audiência de instrução. (...). O panorama revelado pelos autos, pois, é o seguinte: ATÉ A ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA TRANSCORRERAM QUASE 06 (SEIS) MESES, algo que foge totalmente a qualquer razoabilidade. De fato, conforme registrado no tópico anterior, o Paciente foi preso em situação de suposto flagrante em 21 de novembro de 2023, no ANO PASSADO, e, até que se viabilizasse o ingresso da Defensoria Pública no feito, restaram escoados quase 06 meses, o que transborda de qualquer flexibilização dos prazos que se pretenda admitir a princípio. Vale consignar que os prazos para conclusão de inquérito policial e de oferecimento de denúncia, em se tratando de réus presos, são, respectivamente, de 10 e 5, enquanto que o prazo para oferta de resposta à acusação por advogado constituído é de 10 dias. Neste cenário, tem-se um prazo total de 25 dias que, somado a um ou dois meses em virtude da normal movimentação da máquina judiciária, quer internamente, no Juízo, para a confecção de mandados e tramitação de expedientes, quer externamente, para cumprimento do mandado citatório, totaliza um prazo (razoável) de 3 meses entre a prisão e a vista dos autos à Defensoria Pública para oferta de resposta à acusação em se tratando de presos desassistidos por advogados. No caso, tem-se uma mora processual que quase chega a 06 (seis) meses, como visto, da prisão ao chamamento da ora Impetrante para o exercício da sagrada e ampla defesa do Paciente, o que, repita-se, não se pode admitir como normal, ainda que sob a ótica (sempre citada em casos de excesso de prazo) da razoabilidade. Vale consignar que, a despeito de ter havido algum atraso desde a vista dos autos até a oferta da resposta à acusação pela DPE/BA, por conta da greve da categoria, é certo que o CONSTRANGIMENTO ILEGAL já se materializara anteriormente, já estava presente e incrustado na essência do trâmite procedimental em análise, não sendo lícito ou legítimo sequer aventar que a Defesa tenha contribuído, de algum modo, para o excesso de prazo ora questionado." Após expor suas alegações, o Impetrante pleiteia "a concessão de medida liminar para que seja CAUTELARMENTE suspensa a custódia preventiva, autorizando-se que o Paciente aguarde em liberdade a continuidade do trâmite da ação penal", e requer, no mérito, "a CONCESSÃO DA ORDEM de Habeas Corpus e a expedição do respectivo alvará de soltura, a fim de que seja afastada a custódia preventiva, ainda que mediante a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA por medidas cautelares outras, no termos do artigo 319 do CPP, absolutamente eficazes para qualquer necessidade que se visualize de acautelamento do feito e/ou do meio social". Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 65239158 e seguintes. Em decisão de ID 65267633, este Relator indeferiu o pedido liminar, requisitando informações à Autoridade indicada como Coatora, a qual encaminhou resposta nos seguintes termos (ID 33513404): "Ao exame dos autos da ação penal de n° : 8173618-26.2023.8.05.0001, verifica-se que se trata de Ação Penal em que foram denunciados e denunciados pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP) por fato ocorrido no dia 21 de novembro de 2023, por volta das 03h30min. A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2024 (ID 426487723). O acusado citado em 30 de março de 2024 (ID 437730850), apresentando Resposta à

Acusação em 25 de junho de 2024, quando este magistrado encontrava-se em gozo de férias, retornando apenas na data de 15 de julho do ano corrente (ID 450564375). O acusado foi citado em 30 de abril de 2024 (ID 442496879), tendo apresentado resposta à acusação (ID 443923918). Foi feita a reanálise da prisão do acusado tendo sido mantida (ID 447440893). Após análise das Respostas à Acusação, fora ratificado o recebimento da denúncia com designação de Audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2024, às 09:30 horas. O processo aguarda a realização una de audiência de instrução e julgamento." Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, emitindo parecer pelo conhecimento e denegação da presente ordem (ID 66290845). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 02 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042976-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.) IMPETRADO: JÚÍZO DA 6º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR- BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 6º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. De acordo com o quanto redigido na exordial deste writ, "segundo o guanto narrado na denúncia, nos autos do processo nº 8173618-26.2023.8.05.0001 (cópias das peças principais no anexo), o Paciente seria, supostamente, autor de fato criminoso ocorrido em 21 de novembro de 2023, por volta das 03h30, tipificado, na denúncia, como delito de furto qualificado, conforme a narração fática constante daquela peça vestibular", e o Paciente, que foi "preso em suposto flagrante, teve contra si decretada prisão preventiva, quando da audiência de custódia (...)." A Defesa ressalta que "trata a imputação de CRIME DE MÉDIA POTENCIALIDADE LESIVA, perpetrado, em tese, SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA", relatando e argumentando ainda que: "Concluído o inquérito policial e oferecida a já mencionada denúncia, foi a mesma recebida em 09 de janeiro de 2024 (DOC. 03), reavaliando-se a custódia processual e decidindo-se por sua manutenção em 24 de janeiro de 2024 (DOC. 04). Em prosseguimento, citou-se o ora Paciente em 27 de março de2024 (DOC.05), sendo perfectibilizada a vista dos autos à Defensoria Pública, diante da ausência de representação processual, somente em 14 de maio de 2024 (vide certidão no anexo - DOC. 06). Diante do contexto de greve da maioria dos Defensores Públicos, do conhecimento de toda a sociedade, a resposta à acusação foi protocolizada em 25de junho (DOC. 07), estando os autos, no momento desta impetração, conclusos para designação de audiência de instrução. (...). O panorama revelado pelos autos, pois, é o seguinte: ATE A ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA TRANSCORRERAM QUASE 06 (SEIS) MESES, algo que foge totalmente a qualquer razoabilidade. De fato, conforme registrado no tópico anterior, o Paciente foi preso em situação de suposto flagrante em 21 de novembro de 2023, no ANO PASSADO, e, até que se viabilizasse o ingresso da Defensoria Pública no feito, restaram escoados quase 06 meses, o que transborda de qualquer flexibilização dos prazos que se pretenda admitir a princípio. Vale consignar que os prazos para conclusão de inquérito policial e de oferecimento de denúncia, em se tratando de réus presos, são, respectivamente, de 10 e 5, enquanto que o prazo para oferta de resposta à

acusação por advogado constituído é de 10 dias. Neste cenário, tem-se um prazo total de 25 dias que, somado a um ou dois meses em virtude da normal movimentação da máquina judiciária, quer internamente, no Juízo, para a confecção de mandados e tramitação de expedientes, quer externamente, para cumprimento do mandado citatório, totaliza um prazo (razoável) de 3 meses entre a prisão e a vista dos autos à Defensoria Pública para oferta de resposta à acusação em se tratando de presos desassistidos por advogados. No caso, tem-se uma mora processual que quase chega a 06 (seis) meses, como visto, da prisão ao chamamento da ora Impetrante para o exercício da sagrada e ampla defesa do Paciente, o que, repita-se, não se pode admitir como normal, ainda que sob a ótica (sempre citada em casos de excesso de prazo) da razoabilidade. Vale consignar que, a despeito de ter havido algum atraso desde a vista dos autos até a oferta da resposta à acusação pela DPE/BA, por conta da greve da categoria, é certo que o CONSTRANGIMENTO ILEGAL já se materializara anteriormente, já estava presente e incrustado na essência do trâmite procedimental em análise, não sendo lícito ou legítimo seguer aventar que a Defesa tenha contribuído, de algum modo, para o excesso de prazo ora questionado." Após expor suas alegações, o Impetrante pleiteia "a concessão de medida liminar para que seja CAUTELARMENTE suspensa a custódia preventiva, autorizando-se que o Paciente aquarde em liberdade a continuidade do trâmite da ação penal", e requer, no mérito, "a CONCESSÃO DA ORDEM de Habeas Corpus e a expedição do respectivo alvará de soltura, a fim de que seja afastada a custódia preventiva, ainda que mediante a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA por medidas cautelares outras, no termos do artigo 319 do CPP, absolutamente eficazes para qualquer necessidade que se visualize de acautelamento do feito e/ou do meio social". Importante transcrever as informações prestadas pela Autoridade indicada como Coatora (ID 33513404): "Ao exame dos autos da ação penal de nº: 8173618-26.2023.8.05.0001, verifica-se que se trata de Ação Penal em que foram denunciados e denunciados pela prática do crime previsto no art. 155, § 1° e § 4° , incisos I e IV, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP) por fato ocorrido no dia 21 de novembro de 2023, por volta das 03h30min. A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2024 (ID 426487723). O acusado foi citado em 30 de março de 2024 (ID 437730850), apresentando Resposta à Acusação em 25 de junho de 2024, quando este magistrado encontrava-se em gozo de férias, retornando apenas na data de 15 de julho do ano corrente (ID 450564375). O acusado foi citado em 30 de abril de 2024 (ID 442496879), tendo apresentado resposta à acusação (ID 443923918). Foi feita a reanálise da prisão do acusado tendo sido mantida (ID 447440893). Após análise das Respostas à Acusação, fora ratificado o recebimento da denúncia com designação de Audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2024, às 09:30 horas. O processo aguarda a realização una de audiência de instrução e julgamento." De acordo com a douta Procuradoria de Justiça, a presente ordem deve ser conhecida e denegada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, nem em excesso de prazo da medida extrema. Assiste razão ao órgão ministerial (ID 66290845): No caso em concreto, para o deferimento do quanto requerido faz-se necessário que a liberdade não acarrete riscos à ordem pública e à instrução processual, entrementes, o pleito não merece acolhimento, pois o Magistrado vislumbrou a periculosidade concreta do paciente capaz de ensejar a sua segregação preventiva. A confirmação da existência de indícios suficientes quanto ao delito impõe o aprofundamento na análise do mérito e no prosseguimento da instrução criminal, de modo que, para a

decretação da custódia, irrelevante a certeza do fato. Impõe-se a convicção do Julgador na medida odiosa, em observância ao princípio da confiança no Juiz da Causa, para dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No mesmo sentido, observe-se que o lapso temporal para realização da audiência de instrução e julgamento não extrapola a proporcionalidade e razoabilidade, vez que o decurso processual não resulta de um cálculo matemático e conforme se extrai dos autos, está registrada para acontecer o dia 22/08/2024, o que encerra a discussão sobre excesso de prazo (...). Além disso, as circunstâncias que cercam o evento evidenciam que as alternativas contempladas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para alcançar o objetivo desejado. Isto é, considerando-se fundamentada e concreta a justificativa para a prisão, observando o fato do Paciente responder a outras ações por crimes de mesma natureza, tornando inapropriada a substituição por medidas cautelares diversas." Da análise dos autos, denota-se que a fundamentação utilizada pelo Juízo Impetrado é idônea, eis que, de fato, os diversos registros criminais que o Acusado ostenta em seu desfavor (inclusive com condenação criminal transitada em julgado referente a delito patrimonial) explicitam o risco de reiteração delitiva e a correlata necessidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública — sendo insuficientes para tanto as cautelares diversas. Veia-se (ID 65239159): "Da detida análise dos Depoimentos constantes das fls. 14/15 e 22/23, verifica-se que os flagranteados foram presos durante uma ocorrência policial, eis que, foram detidos pelas autoridades policiais momentos após supostamente terem furtado uma residência, em comunhão de vontades e unidades de desígnios, durante o repouso noturno, o que conseguiu evadir-se, o que configura in initio litis, a violação ao tipo penal constante do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. (...). Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado possui antecedentes criminais em seu desfavor, tendo em vista o trânsito em julgado de acórdão (...) nos autos da ação penal n. 0527459-38.2019.8.05.0001, devido a prática do crime tipificado no art. 157, caput, do Código Penal. Frisa-se, ademais, que o flagranteado possui diversas ações criminais ajuizadas contra si, a primeira de n. 8003849-54.2022.8.05.0001 (...); a quinta de n. 0372829-34.2013.8.05.0001, perante a 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, \S 4° , inc. I e IV, do CP, o qual encontra-se suspenso. Em que pese a defesa de alegue possíveis condições favoráveis em seu favor, o que se verifica é uma extensa ficha criminal em que o flagranteado responde a diversos processos criminais, alguns dos quais com prazo prescricional suspenso uma vez que não fora localizado para ser pessoalmente citado." (Édito prisional guerreado). De fato, o Paciente possui diversos registros criminais referentes a delitos patrimoniais: 8003849-54.2022.8.05.0001 (PJE1); 0527774-66.2019.8.05.0001 (PJE1); 0532257-42.2019.8.05.0001 (PJE1); 0372829-34.2013.8.05.0001 (PJE1); 0307050-69.2012.8.05.0001 (PJE1). Portanto, o risco de reiteração delitiva é alto, de sorte que as medidas cautelares diversas do encarceramento se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública neste caso concreto, sendo imprescindível manter o édito prisional proferido em desfavor do Acusado. Perfilha-se, aqui, a entendimento esposado por ambas as Turmas criminais do STJ, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 714.681/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022). 2. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma idônea, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Agravante, tendo em vista o fundado risco de reiteração delitiva, pois "foi preso pela prática de furto qualificado (processo 1500234-58.2022.8.26.0608) em agosto de 2022, tendo recebido liberdade provisória naquela ocasião. Um mês depois, em setembro de 2022, foi preso novamente, tendo novamente recebido a liberdade provisória, em delito que também envolveu furto de veículos (processo 1500514-52.2022.8.26.0374). Pouco menos de dois meses depois, o agente voltou a delinquir". 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Em relação à última tese sustentada pelo Agravante -"[u]ma das ações penais seguer causará maus antecedentes e/ou reincidência, pois foi ofertado Acordo de não persecução penal, e a segunda imputação está em momento embrionário, sequer houve denúncia, ou seja, n ão existe ainda ação penal, o próprio órgão acusatório tem extremas dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito" — não pode ser conhecida, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, haja vista que a Corte a quo não emitiu qualquer juízo sobre tal questão. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC: 801092 SP 2023/0035863-0, Relatora: Ministra , Data de Julgamento: 15/05/2023, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 19/05/2023). (Grifos nossos). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO DO COMETIMENTO DO DELITO. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes. 2. O fato de encontrar-se o agente em gozo de liberdade provisória, deferida no âmbito de processo a que responde pelo cometimento de crime idêntico, ocorrido alguns meses antes, é circunstância que revela a propensão à criminalidade, evidenciando o periculum libertatis. 3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade. 4. Recurso improvido. (STJ, RHC: 54961 SP 2014/0343114-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2015). (Grifos nossos). Em relação ao prazo da medida extrema, ao se analisar a marcha processual, afere-se que

não há delonga desarrazoada decorrente de desídia do Estado. Em 01/12/2023 (ID 65239159), houve a conversão do flagrante em preventiva. Em 9/01/2024 (ID 65239160), a exordial foi recebida pelo Juízo de piso, e a necessidade da medida extrema, reavaliada, em 24/01/2024. A citação pessoal se deu em 27/03/2024 (ID 65239162), mas a Defesa somente apresentou resposta à acusação cerca de 60 dias depois, em 25 de junho de 2024 (ID 65239165). Nessa esteira, a Autoridade Impetrada designou audiência para data próxima, qual seja: 22 de agosto de 2024 (ID 65962399). Portanto, afere-se que foi a própria Defesa quem deu causa à paralisação da marcha processual, por cerca de dois meses, e, por conseguinte, não houve desídia do Juízo Impetrado. Assim, constatado que Autoridade indicada como Coatora vem conduzindo o feito de forma atenta, diligente, tempestiva, que não há delonga injustificada na marcha processual que possa ser imputada ao Estado-Juiz ou a Estado-Acusação, e que a audiência de instrução já está designada para os próximos dias, rejeita-se a tese de excesso de prazo da medida extrema. Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. Assim, no presente caso concreto, embora a instrução ainda não tenha sido inciada, não há desídia do Juízo Impetrado ou delonga desarrazoada, pois conforme já explanado, o atraso para designar a audiência de instrução decorre, neste caso concreto, unicamente, da postura da própria Defesa, que, após a citação do Paciente, demorou cerca de 60 (sessenta) dias para apresentar a Resposta à Acusação, obstaculizando o prosseguimento do feito. Incide, in casu, a Súmula de n.º 64 do STJ, segundo a qual: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Destarte, de acordo com os precedentes adiante colacionados, denega-se a presente ordem. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. A constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão de inquérito e até mesmo de processo não é resultado de operação aritmética de soma de prazos. É imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o encerramento do procedimento de investigação. Precedentes. 2. No caso, a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas à complexidade do feito – que conta com diversos crimes e acusados (18 coautores), inúmeras diligência e pedidos incidentais - e à própria defesa, que deixou de apresentar defesa prévia, prolongando a instrução. 3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64 do STJ). 4. Lado outro, não há falar em cerceamento de defesa quando a paciente teve livre acesso às provas produzidas desde a fase investigativa, encontrando-se os autos em cartório para livre consulta e acesso físico aos documentos e mídias digitais. 5. Por fim. esta Corte Superior tem admitido cautelar de suspensão do exercício da atividade profissional, inclusive de advocacia, quando é imputada a pessoal prática de crime. 6. Havendo a indicação de que a

paciente participava de "vultuosa organização criminosa" - voltada a obtenção de vantagens financeira mediante a prática de tráfico de drogas ilícitas, homicídios, receptações, corrupção de menores e outros delitos -, valendo-se de suas prerrogativas funcionais, tem-se como indicados fundamentos concretos e adequados à cautelar de suspensão do exercício da advocacia. 7. Ordem denegada. (STJ, HC: 735282 ES 2022/0105672-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO IN CASU. COMPLEXIDADE DO FEITO. DEMORA ATRIBUÍDA TAMBÉM À DEFESA. SUMULA Nº 64/STJ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Como decidido anteriormente, não restou configurado o excesso de prazo injustificável e atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário. III - In casu, porquanto a ação penal de origem versa sobre crime grave (roubo), com pluralidade de vítimas e réus (três réus e um adolescente), a demora na tramitação do feito não se mostra fora do razoável. IV - Não se olvide que a audiência de instrução já foi marcada para data próxima: 3/11/2021 (fl.139). V -Iqualmente de relevo que a própria d. Defesa tem parcela de culpa na alegada demora, pois somente apresentou a defesa prévia após mais de 60 dias da citação. Tudo que atrai a incidência da Súmula nº 64/STJ:"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". VI - A jurisprudência desta eq. Corte Superior é firme no sentido de que os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, de modo que é imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade, não se limitando à mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Verbis: "Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese" (HC n. 486.286/MG, Sexta Turma, Relª. Ministra , DJe de 30/4/2019). VII - O debate dos fundamentos da prisão preventiva se encontra abarcado pela indevida supressão de instância, sendo inviável de apreciação esta eg. Corte Superior, sob pena de alargamento da competência constitucional para o julgamento da ação mandamental. In verbis: "A matéria (...) não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância" (HC n. 309.477/GO, Quinta Turma, Rel. Ministro , DJe de 24/8/2017). VIII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta Eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC: 147928 CE 2021/0157629-7, Relator: Ministro Substituto CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021). Por derradeiro, faz-se imprescindível consignar que o furto qualificado pelo concurso de agentes e majorado pelo repouso noturno, praticado mediante invasão de domicílio, em continuidade

delitiva, detém significativa gravidade concreta, porquanto há grandes chances de advir resultado naturalístico extremamente grave, caso algum morador esteja nas residências nos momentos das invasões. A propósito, "o modus operandi — invasão premeditada e planejada da moradia de pessoas, em concurso de agentes para cometimento de furtos —, embora não contenha violência ou grave ameaça, demonstra extrema ousadia, por violar o asilo protegido constitucionalmente como inviolável, gerando sérios riscos de advir um evento mais danoso, caso algum morador esteja na casa no momento do cometimento do crime." (TJBA, HC: 8045091–59.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. , Julgado em 02/08/2024. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ORDEM, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06